



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.291-D, DE 2023

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 903/2023 - SF

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer", e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. IZA ARRUDA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta da cirurgia plástica reconstrutiva da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de mutilação total ou parcial.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial da mama, independentemente da causa, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva, respeitada a autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.” (NR)

“Art. 2º

§ 6º É assegurado, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica cirúrgica para o tratamento de qualquer doença.” (NR)

Art. 4º O art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Cabe à operadora definida no inciso II do **caput** do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os



meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação total ou parcial do órgão.

§ 1º Em caso de mutilação decorrente de tratamento cirúrgico, será utilizada, salvo contra-indicação médica, a técnica cirúrgica de reconstrução simultânea ou imediata da mama, realizada em continuidade à intervenção cirúrgica que provocou a mutilação, respeitada a autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 3 1 7 2 9 7 3 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999 Art. 1º, 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199905-06:9797
LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998 Art. 1º, 10-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2023

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer", e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Autor: SENADO FEDERAL - MARGARETH BUZETTI

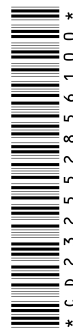
Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, oriundo do Senado Federal, originalmente de autoria da senadora Margareth Buzetti, busca ampliar o acesso das mulheres à "cirurgia plástica reparadora da mama", incidindo sobre normas referentes tanto ao Sistema Único de Saúde – SUS como aos "planos e seguros privados de assistência à saúde".

Para alcançar o fim pretendido, o Projeto altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer. A alteração atinge a ementa e o art. 1º da Lei, estendendo o direito à cirurgia a todas as mulheres que sofram mutilação total ou parcial da mama, e ainda compatibiliza a redação do § 6º de seu art. 2º às modificações anteriores.

Além disso, o Projeto modifica o §1º e o *caput* do art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, ampliando as hipóteses de realização de



cirurgia plástica reconstrutiva e acrescentando que a reconstituição ocorrerá na mesma operação que gerou a mutilação, caso não haja contraindicação médica. Nos dois textos legais alterados, se ressalva o respeito à autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania; às duas primeiras, para análise de mérito; às duas últimas, para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade.

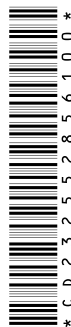
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

A Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, contêm às principais normas a tratar, em nossa ordem jurídica, do direito à reconstrução mamária. Tanto em um diploma legal como em outro, as respectivas normas não vão além dos casos de mutilação decorrente do tratamento do carcinoma mamário, quando há inúmeras outras situações em que a reconstrução se faz necessária.



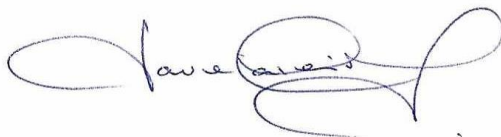
A discussão do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, no Senado Federal, repetidamente recorreu à definição do Conselho Federal de Medicina (CFM), feita ainda no século passado, de que “a reconstrução mamária, sempre que indicada com a finalidade de corrigir deformidade consequente de mastectomia parcial ou total, é parte integrante do tratamento da doença para a qual houve indicação de mastectomia”. Trata-se de definição de inegável pertinência. Os efeitos negativos da mutilação da mama sobre a mulher que a sofreu independem por completo de sua origem. Não há motivo para restringir a obrigatoriedade da reconstrução ao caso de tratamento oncológico.

Lembremos, aliás, que os danos a superar ultrapassam o âmbito das questões estéticas ou mesmo funcionais, que já não são para nada irrelevantes. À dimensão corporal se somam dimensões psicoafetivas e socioculturais, ligadas à autoimagem e à autoestima, com risco até mesmo para a preservação de relações sociais e profissionais saudáveis. A reconstrução da mama faz parte dos esforços para se alcançar uma reabilitação rápida e pouco traumática em todas essas dimensões. Ainda que os tratamentos de câncer apresentem peculiaridades, elas não justificam que a preocupação com a reconstituição mamária se restrinja a eles.

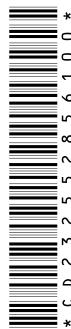
Registre-se, por fim, que o Projeto ainda revela seu cuidado com a autonomia e a saúde integral das mulheres quando reafirma a necessidade de consentimento livre e independente para que o procedimento restaurador seja levado adiante.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.291/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Elcione Barbalho, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Rogéria Santos, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Felipe Becari, Jack Rocha, Márcio Marinho, Renilce Nicodemos, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Apresentação: 04/12/2023 13:58:55.850 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2291/2023
PAR n.1



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2023

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer", e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Autor: SENADO FEDERAL - MAGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer", e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando a importância de garantir às mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama, independentemente da causa, o direito à cirurgia plástica reconstrutiva. Ressalta ainda a necessidade de acompanhamento psicológico e



multidisciplinar especializado desde o diagnóstico para assegurar uma recuperação integral.

O Projeto, que tramita sob o rito prioritário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

As principais propostas do projeto incluem a obrigatoriedade da oferta da cirurgia plástica reconstrutiva da mama nos casos de mutilação total ou parcial, independentemente da causa, e a inclusão de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado desde o diagnóstico. Além disso, modifica a Lei nº 9.656, de 1998, para assegurar que as operadoras de planos de saúde prestem o serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama utilizando todas as técnicas necessárias para o tratamento de mutilação.



A mutilação mamária, seja ela parcial ou total, representa um impacto significativo na vida das mulheres, não apenas fisicamente, mas também emocionalmente. O atual cenário mostra uma necessidade urgente de se ampliar o acesso a cirurgias reconstrutivas que devolvam às mulheres a possibilidade de recuperar sua autoestima e qualidade de vida. A legislação vigente, ao limitar o direito à reconstrução apenas às mutilações decorrentes de câncer, deixa desamparadas aquelas que enfrentam outras causas de mutilação.

Este projeto propõe uma correção necessária ao estender esse direito a todas as mulheres, independentemente da causa da mutilação. Além disso, a inclusão do acompanhamento psicológico e multidisciplinar desde o diagnóstico oferece uma abordagem mais completa e humanizada, que é fundamental para o processo de recuperação dessas pacientes.

Os benefícios potenciais dessa mudança legislativa são claros. A ampliação do acesso à cirurgia reconstrutiva promoverá não apenas a recuperação física das pacientes, mas também um suporte integral para sua saúde mental e emocional. As operadoras de planos de saúde também terão um papel fundamental, garantindo que todas as técnicas e meios necessários sejam utilizados para o melhor tratamento das mulheres.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/10/2024 11:21:30.547 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2291/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.291/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iza Arruda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Diego Garcia, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Messias Donato, Pedro Tourinho, Professor Alcides, Rogéria Santos e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2023

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer*", e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "*dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*", para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Autor: Senado Federal - Magareth Buzetti

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

Apresentação: 04/12/2024 13:10:20.013 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2291/2023

PRL n.1

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, do Senado Federal, altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer*", e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "*dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*", para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando a importância de garantir às mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama, independentemente da causa, o direito à cirurgia plástica reconstrutiva.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A matéria foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher em 29/11/2023 e na Comissão de Saúde em 29/10/2024.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD (arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/12/2024 13:10:20.013 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2291/2023

PRL n.1

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS-LSUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

A cirurgia plástica reparadora tem como objetivo primordial a correção de deformidades, sejam congênitas (presentes ao nascimento) ou adquiridas, resultantes de traumas, acidentes ou tratamentos oncológicos e é considerada tão necessária quanto qualquer intervenção cirúrgica. Portanto, ao tratar de cirurgia plástica “reparadora em casos de mutilação total ou parcial” o projeto explicita obrigação estatal já existente e prevista na legislação vigente. Tal obrigação evidentemente deve ser regulada por protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas” conforme determina o art. 19-N da Lei nº 8.080, de 1990.

De forma semelhante, a proposta de alteração da Lei nº 9.656, de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, não impõe impacto sobre receitas ou despesas públicas.

Dessa forma, entendemos que a proposta contempla matéria de caráter normativo, que não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa públicas. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, §2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria **em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária **do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023**.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.291/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2023

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer", e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Autor: SENADO FEDERAL - MAGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, onde teve a autoria da nobre Senadora Margareth Buzeti, altera as Lei n. 9.797, de 1999, e 9.656, de 1998, a fim de ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial, por qualquer causa.

Na justificação do projeto, a ilustre Autor registra que

Desde o final do século passado, o Conselho Federal de Medicina (CFM) já determinava que “a reconstrução mamária, sempre que indicada com a finalidade de corrigir deformidade consequente de mastectomia parcial ou total, é parte integrante do tratamento da doença para a qual houve indicação de mastectomia”. Com efeito, a Resolução CFM nº 1.483, de 11 de setembro de 1997, previa a reconstrução mamária para



casos de mutilação decorrente de doenças diversas do câncer, bem como os procedimentos na mama contralateral e as reconstruções do complexo areolomamilar.

Hoje, passadas mais de duas décadas da edição dessa normativa do órgão regulador da atividade médica no País, as mulheres ainda são privadas da reconstrução mamária em muitos casos em que há indicação técnica inquestionável para o procedimento, ou seja, em casos de mutilações não decorrentes do tratamento de neoplasia maligna das mamas.

E afirma concordar com

a posição adotada pelo CFM no ano de 1997, no sentido de que o dever de reconstruir a mama mutilada não se aplica apenas aos casos de tratamento oncológico, mas independe da condição que deu origem à deformação. A autoestima e a psique da mulher mutilada restam abaladas em quaisquer casos, e é esse o principal fundamento técnico para a indicação do procedimento restaurativo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde, para exame de mérito; à de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária; e a esta de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), em regime de tramitação prioritário (RICD, art. 151, II).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou a matéria em 29.11.2023, nos termos de voto da minha lavra.

Em 29.10.2024, também a Comissão de Saúde se manifestou pela aprovação da proposição, nos termos do voto da Relatora, Dep. Iza Arruda.

Em 11.12.2024, mais uma vez nos termos de voto da minha lavra, a Comissão de Finanças e Tributação decidiu pela não implicação da



matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023.

Iniciando o exame da constitucionalidade formal da proposição, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União, Estados e do Distrito Federal (CF/88; art. 24, XII – defesa da saúde); que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e que a espécie normativa se mostra idônea. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.

Em relação ao conteúdo material da proposição, não há problemas a apontar. Ao contrário, a iniciativa vai ao encontro da promoção da saúde, “direito de todos e dever do Estado” (CF/88; art. 196).

Da mesma forma, entendemos que a proposição é jurídica, pois inova o ordenamento, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição em análise apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023.



Sala da Comissão, em 25 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-5023





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.291/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 17:18:07.887 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2291/2023
DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO